TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 722238

Órgão/Entidade:	Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG
Exercício:	2007
Interessados:	Welinton Eustáquio de Jesus – Presidente da UTRAMIG à época e Rosane Marques Crespo Costa – Presidente da UTRAMIG à época
MPTC:	Maria Cecilia Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO A SERVIDORES. VALOR DO DANO INFERIOR À QUANTIA FIXADA EM DECISÃO NORMATIVA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal caso decorridos oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

2. A Tomada de Contas Especial é procedimento instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas internas, e será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em Decisão Normativa.

3. As Tomadas de Contas Especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado em Decisão Normativa, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis, nos termos do §2º do art. 248 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Primeira Câmara
4ª Sessão Ordinária – 06/03/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, por meio da Portaria nº 13/06, para apurar os fatos e quantificar os danos pelo pagamento indevido à servidores daquela instituição.

A Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR, em seu relatório de fls. 107/109, opinou pelo não prosseguimento do feito, tendo em vista os critérios da materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle e, consoante os princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, por considerar que o eventual dano ao erário, de R$18.712,01, atualizado pela tabela do TJMG até julho de 2017, seria

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1466652

inferior ao valor a partir do qual as Tomadas de Contas Especiais devem ser encaminhadas a este Tribunal, para fins de julgamento, nos termos da Decisão Normativa TCEMG n. 01/2016.

O Ministério Público, no parecer de fls. 110/112-v, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito e sem inscrição do débito em cadastro do Tribunal de Contas.

Opina, ainda, pela intimação da autoridade competente a fim de que tome as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria e vieram conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

De início, registro que a Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Entre as inovações trazidas pelo citado diploma legal, ressalto o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que definiu o seguinte:

> Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
> I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
> II – **oito anos**, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
> III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.
> Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (destaquei)

Como o presente processo foi autuado em 24/01/2007, ou seja, antes de 15/12/2011, enquadra-se na regra de transição expressa no artigo supratranscrito.

Nesse contexto, insta **reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal**, com fundamento no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos da autuação do presente processo nesta Corte.

II-2 – MÉRITO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, por meio da Portaria nº 13/06, fl.07, para apurar os fatos e quantificar o dano pela irregularidade no pagamento indevido à servidores da Fundação.

A Auditoria Seccional da UTRAMIG, ao analisar a prestação de contas do exercício de 2003, apontou o pagamento irregular aos servidores: Viviane Guimarães Dornas de Araújo, Cláudio

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1466652

Rodrigues Damasceno de Andrade, José Theobaldo Júnior, Andréia Chicri Torga, Priscila Peixoto Pereira, Vânia Alves de Sá e Simone Alves Diniz, no montante de R$8.636,64 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro mil, sessenta e quatro centavos), .

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório, fls. 08/10, concluiu pela responsabilização do Sr. Welinton Eustáquio de Jesus, Presidente da Fundação no período de 12/06/1999 a 05/04/2002, período em que ocorreu a irregularidade.

A Auditoria Setorial concluiu pela regularidade do procedimento de tomada de contas especial, conforme o Relatório de Auditoria sobre a Tomada de Contas Especial, Processo n. 2280.1.18.04.02.07, fls. 97/99, e o certificado à fl.100.

Após a autuação, a Unidade Técnica, fls. 107/109, entendeu pelo não prosseguimento do feito, por racionalização administrativa, considerando que processo está em fase inicial de análise e que ainda não foi efetivada a citação do responsável.

O eventual prejuízo tratado nesta Tomada de Contas Especial, devidamente atualizado até janeiro de 2018[1] perfaz R$18.562,45 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais, quarenta e cinco centavos), valor que está abaixo do fixado como de alçada pela Decisão Normativa nº 01/2016[2], atualmente em vigor, para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais ao Tribunal.

Uma vez que a presente Tomada de Contas Especial foi autuada em 24/01/2007, antes da fixação do valor de alçada em Decisão Normativa, e considerando que a citação dos envolvidos no processo não foi efetivada, entendo pelo arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, nos termos da regra insculpida no §2º do art. 248 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Nesse sentido e a título de exemplo, transcrevo parte do voto exarado pelo então Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, nos autos do Processo n. 859148, aprovado por unanimidade[3]:

> Dispõe o Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008 (com destaques meus):
>
> 'Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à **quantia fixada** em decisão normativa. [...] § 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao **valor fixado**, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis ....'
>
> A 'quantia fixada' ou o 'valor fixado', a que se referem respectivamente o caput e o § 2º do transcrito art. 248 regimental, é de R$15.000,00 (quinze mil reais), na conformidade da Decisão Normativa nº 002, de 2013.
>
> A fixação de valor de alçada para encaminhamento das TCE's, ao Tribunal, visa a proporcionar apuração menos onerosa para o erário, sem, contudo, dispensar a

[1] Atualização baseada na tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte – TJMG, válida para janeiro de 2018. O fator de atualização monetária foi 2,1492675, considerando que o possível dano tenha ocorrido em março de 2004, data em que a prestação de contas de exercício foi autuada nesta Casa.
[2] R$30.000,00 (quinze mil reais).
[3] Decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 03/10/2013.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1466652

instauração do procedimento de TCE e adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão ou entidade tomadora das contas. Não há sentido em promover apurações por meio de Tomada de Contas Especial e remetê-la ao Órgão de Controle Externo, movimentando diversos recursos materiais e humanos, cujo custo final do processo se revele superior ao próprio dano. Foi nessa vertente, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento ao erário, que as normas contidas nas Decisões Normativas de nºs. 02, de 2010; 04, de 2012, e 02, de 2013, fixaram valor de alçada para encaminhamento ordinário das tomadas de contas especiais ao Tribunal.

No caso sob exame, o apontado valor do dano ao erário é inferior ao piso estabelecido na referida decisão.

Mais: ainda não foi citado o indigitado responsável.

Estão, pois, presentes os requisitos para arquivamento da Tomada de Contas Especial, sem cancelamento do débito, na conformidade do estatuído no § 2º do art. 248 regimental.

III – Decisão

Diante do exposto, considerando que o valor do dano apurado na Tomada de Contas Especial é inferior a R$15.000,00 (quinze mil reais) e que o responsável não foi citado, VOTO pelo **arquivamento dos autos, sem resolução do mérito e sem cancelamento do débito**, por aplicação do disposto no caput e no § 2º do art. 248 da Resolução nº 12, de 2008, e na Decisão Normativa nº 002, de 2013. Com base no § 2º do art. 18 da Instrução Normativa nº 03/13, intime-se o atual responsável pelo órgão tomador das contas para que tome as medidas necessárias ao ressarcimento do dano apurado, na forma da legislação aplicável, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida, arquivem-se os autos.

III – VOTO

Em sede de prejudicial de mérito, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos da autuação do presente processo nesta Corte.

Diante do exposto, considerando que o valor do débito apurado pela Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, devidamente atualizado, é inferior ao estabelecido no art. 1º da Decisão Normativa TCEMG n. 01/2016 e que não foi promovida a citação dos responsáveis, **VOTO**, nos termos do § 2º do art. 248 do Regimento Interno, pela extinção do processo sem resolução do mérito e sem cancelamento do débito, uma vez que o suposto dano ao erário não foi confirmado no âmbito desta Corte de Contas.

Intime-se o atual Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG do teor desta decisão e de que os autos permanecerão à sua disposição para adoção de eventuais medidas quanto ao ressarcimento do dano apontado, na forma da legislação aplicável.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no inciso II do art. 176 do Regimento Interno.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1466652

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos da autuação do presente processo nesta Corte; **II)** declarar a extinção do processo sem resolução do mérito e sem cancelamento do débito, nos termos do § 2º do art. 248 do Regimento Interno, uma vez que o suposto dano ao erário não foi confirmado no âmbito desta Corte de Contas, considerando que o valor do débito apurado pela Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, devidamente atualizado, é inferior ao estabelecido no art. 1º da Decisão Normativa TCEMG n. 01/2016 e que não foi promovida a citação dos responsáveis,; **III)** determinar a intimação do atual Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG do teor desta decisão e de que os autos permanecerão à sua disposição para adoção de eventuais medidas quanto ao ressarcimento do dano apontado, na forma da legislação aplicável; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso II do art. 176 do Regimento Interno, cumpridas as exigências regimentais.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de março de 2018.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coord. de Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1466652